



DECRETO Nº 25, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o procedimento de análise e cancelamento de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAMARI/BA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 63 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelecem normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos entes da Federação;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução nº 02/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que estabelece diretrizes para o cancelamento de Restos a Pagar processados e não processados;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula os prazos de prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que compete à Administração zelar pela fidedignidade dos registros contábeis e pela transparência da execução orçamentária, expurgando obrigações prescritas, indevidas ou insubsistentes;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Análise dos Restos a Pagar, responsável pela verificação dos débitos inscritos em exercícios anteriores no âmbito da Prefeitura Municipal de Aramari, de suas **Autarquias, Fundações, Estatais Dependentes** e Fundos.

Art. 2º Da Comissão de Análise:

§1º A Comissão será composta pelos seguintes membros designados:

- I – Oberdan Oliveira dos Santos – Matrícula nº 1189
- II – Jule Silva Mascarenhas da Rocha – Matrícula nº 6015
- III – Juliana Macedo de Carvalho – Matrícula nº 1069

§2º Fica designado como Presidente da Comissão o servidor Oberdan Oliveira dos Santos.

Art. 3º Das Competências da Comissão.





I - Compete à Comissão:

- a) analisar os processos de despesas inscritas em restos a pagar, processados ou não processados, verificando a comprovação das despesas quanto à efetiva contraprestação de bens, serviços, obras e/ou materiais;
- b) examinar a liquidação das despesas e a documentação comprobatória, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- c) notificar os credores para manifestação, assegurando o contraditório e a ampla defesa;
- d) elaborar relatório conclusivo sobre a legalidade e subsistência dos débitos, indicando, de forma motivada, aqueles passíveis de cancelamento.

Art. 4º Da Notificação e Publicação.

§1º. A Comissão notificará os credores sobre os débitos inscritos a serem analisados, mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR), concedendo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

§2º. Caso o AR seja devolvido por ausência de endereço ou não localização do credor, será publicado Edital de Notificação na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, reabrindo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Art. 5º Do Processo Administrativo de Cancelamento

Parágrafo único. O cancelamento dos Restos a Pagar deverá ser formalizado em processo administrativo próprio, instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I – Relação detalhada dos Restos a Pagar por exercício, fonte de recurso, credor, função e subfunção, indicando número e data do empenho, do contrato ou instrumento congênere, quando aplicável;
- II – Cópias das notificações e publicações realizadas;
- III – Certidão judicial negativa quanto à existência de ações em curso relacionadas aos débitos;
- IV – Parecer conclusivo da Comissão quanto à legalidade e à prescrição dos valores.

Art. 6º Do Cancelamento por Prescrição

§1º Os Restos a Pagar processados há mais de cinco anos, contados do primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação, serão cancelados por prescrição, mediante reconhecimento ex officio pela Procuradoria Jurídica do Município, observado o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

§2º O cancelamento por prescrição deverá ser acompanhado de parecer jurídico fundamentado e da publicação do ato correspondente.





§3º Quando o direito do credor estiver vigente em razão de interrupção da prescrição, o pagamento poderá ser processado como Despesa de Exercícios Anteriores, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 7º Dos Restos a Pagar Não Processados.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar Não Processados poderão ser cancelados quando comprovada a insubsistência do débito, a rescisão do contrato ou convênio, ou o decurso do prazo de vigência sem execução do objeto, devendo o processo conter a formalização da respectiva rescisão e sua publicação na imprensa oficial, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Art. 8º Do Controle Contábil e Responsabilidade.

I – Os cancelamentos deverão ser devidamente registrados no sistema contábil oficial e no SIGA-TCM;

II – Fica vedado o estorno de Restos a Pagar, salvo a hipótese fundada em incorreções cuja comprovação deve constar de processo administrativo instruído com elementos documentais capazes de evidenciar que não resulta em violação às obrigações contratuais firmadas junto ao credor, devendo, ao fim, ser validada pelo contabilista responsável e pelo ordenador de despesa, sob pena das respectivas responsabilizações pessoais.;

III – O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará os responsáveis às sanções administrativas e civis cabíveis, sem prejuízo das demais medidas aplicáveis, observadas as competências dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAMARI, em de 28 de Novembro de 2025.

ANTONIO LUIZ CARDOSO DANTAS
PREFEITO MUNICIPAL DE ARAMARI

